



Processo TC nº 16.594/19

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente da **Paraíba Previdência - PBPrev**, **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao servidor **Álvaro Gaudêncio Neto**, Defensor Público Especial, Matrícula nº 073.887-5, lotado na Defensoria Pública da Paraíba, que contava, à época do ato, com 41 anos, 11 meses e 03 dias e idade de 62 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 89/93, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Yuri Simpson Lobato, ex-Presidente da PBPrev, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 00771/20 (fls. 102/37). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 144/7, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sua manifestação, entendeu pela manutenção da irregularidade relativa à incorporação indevida do benefício de Auxílio Saúde aos proventos de aposentadoria (R\$ 998,00), dada a ausência de previsão legal, natureza indenizatória da parcela e não incidência de contribuições.

Em nova citação, desta vez ao aposentando, Sr. Alvaro Galdêncio Neto, foi acostado aos autos o Documento TC nº 34209/20 (fls. 154/161).

A Unidade Técnica ao analisar essa nova documentação, salientou que o ex-servidor apresentou cópia de decisão proferida em sede do **Mandado de Segurança nº 0587650-83.2013.815.000** pela Primeira Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), na qual foi determinada a extensão do Auxílio Saúde aos Defensores Inativos, mas somente àqueles que tiverem direito à paridade, como no presente caso.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TJ-PB, embora os autos não estejam digitalizados, observou-se movimentação processual de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, levando a crer que a matéria ainda não transitou em julgado.

Contudo, embora a legislação estabeleça que somente os servidores no exercício da função fazem jus à percepção do Auxílio Saúde e que a própria natureza indenizatória e ausência de incidência de contribuições levem à conclusão de que o benefício não devesse ser incorporado aos proventos, entendeu a Auditoria que a decisão judicial merece ser cumprida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu COTA (fls. 172/176), pontuando que, no Processo TC nº 15608/19, foi identificado que, da decisão judicial que determinou a incorporação da parcela de Auxílio Saúde aos proventos de Aposentadoria dos Defensores Públicos Inativos, foram interpostos recursos extraordinário e especial, que não foram admitidos pelo TJ/PB; posteriormente, destas decisões foram abertos abravo em recurso especial (STJ) e agravo em recurso extraordinário (STF). Naquele processo aqui no Tribunal, o Conselheiro Relator determinou o sobrestamento até que houvesse desfecho dos processos abertos no Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Supremo Tribunal Federal - STF.

Decorrido considerável período desde o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, decidiu a Auditoria consultar a tramitação dos referidos processos no STJ e no STF, cujos status foram expostos nos autos, às fls. 180.

A partir da pesquisa, verificou-se que os dois processos (ARE 1628748/PB - STJ e ARE 1295136 - STF) já possuem decisão, ambas negando o provimento aos agravos interpostos pela PBPREV.



Processo TC nº 16.594/19

Diante dessa informação, entendeu a Auditoria que, não cabendo mais recursos à decisão proferida pelo TJ/PB, a qual permitiu a incorporação da parcela de Auxílio Saúde aos proventos dos Defensores Públicos aposentados, não há mais pendências a serem dirimidas. Desse modo, sugeriu o REGISTRO ao Ato concessório, conforme Portaria A nº 1501, às fls. 54 dos autos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1015/2022, anexado às fls. 185/188 dos autos, considerando o seguinte:

Trata-se da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Alvaro Gaudêncio Neto, ex-ocupante do cargo de Defensor Público Especial, de matrícula nº 738875, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

Conforme se extrai do relatório, a controvérsia remanescente com relação à legalidade do benefício ora apreciado diz respeito à possibilidade, ou não, da incorporação do Auxílio Saúde nos proventos dos Defensores Públicos aposentados.

Identificou-se a existência de decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba entendendo possível a incorporação da parcela do Auxílio Saúde aos proventos dos Defensores Públicos com direito à paridade.

Apesar de já pontuada discordância com relação ao teor da decisão, ela deve ser cumprida, incidindo sobre o caso ora apreciado.

Assim, diante do exposto, e sendo esta a única controvérsia considerada pela Auditoria como óbice à concessão, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao Ato de Aposentadoria concedida ao Sr. Álvaro Gaudêncio Neto - Portaria A nº 1501.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 1501**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (ex-Presidente da **PBPrev**, Sr *Yuri Simpson Lobato*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Álvaro Gaudêncio Neto**, Matrícula nº 073.887-5, Defensor Público Especial, lotado na Defensoria Pública da Paraíba, estando corretos os seus fundamentos (art.3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (41 anos, 11 meses e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- II) **Determinem** o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.594/19

Objeto: Atos de Pessoal

Beneficiário: Álvaro Gaudêncio Neto

Órgão: **Paraíba Previdência - PBPrev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para
aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder
registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.648 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 16.594/19**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório, do Parecer Ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria A nº 1501**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (ex-Presidente da **PBPrev**, *Sr Yuri Simpson Lobato*), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Álvaro Gaudêncio Neto**, Matrícula nº 073.887-5, Defensor Público Especial, lotado na Defensoria Pública da Paraíba, estando corretos os seus fundamentos (art.3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (41 anos, 11 meses e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- 2) Determinar** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO